



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

Encontra-se no âmbito desta Comissão, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 8.026/2018, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 5.126, de 04 de agosto de 2011 e dá outras providências.

O Relator, no uso de suas atribuições, vide art. 238, considerando que a Comissão de Legislação e Redação de Leis, com fulcro no art. 249 da Resolução nº 554/2010 – Regimento Interno – compete à apreciação de matérias atinentes a Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade de todas as proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal, oferece parecer pela **conveniência da aprovação** do Projeto, de forma integral, com motivos que passa a expor:

A alteração legislativa proposta no PL nº 8.026/2018 incide sobre dois artigos específicos, os quais são importantes destacar e comparar:

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO ORIGINAL
Art. 4º (...)	Art. 4º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial são reservadas ao Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.
§2º O Município manterá o acesso ao Diário Oficial do Município, de forma gratuita, disponibilizado através do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Caruaru.	(...) §2º O Município manterá no quadro de avisos da Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais;
Art. 7º As publicações do Diário Oficial de Caruaru, terão periodicidade diária , podendo ser aumentada ou reduzida, dependendo da demanda e necessidade de divulgação de informações de interesse público.	Art. 7º As publicações do Diário Oficial de Caruaru, terão periodicidade semanal, podendo ser aumentada ou reduzida, dependendo da demanda e necessidade de divulgação de informações de interesse público.



Vê-se então que a proposta é atualizar a lei vigente, legalizando e padronizando usuais apresentações do Diário Oficial de Caruaru. Não há vício ou ilegalidade aparente nas redações supramencionadas, situação que confere legitimidade ao texto normativo proposto.

Além do mais, matéria de gestão administrativa e a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo acerca da organização e funcionamento da Administração Pública, previstas no art. 19 e incisos, da Constituição Estadual, situam-se no juízo exclusivo do Chefe do Poder Executivo, que pode tomar ou não a iniciativa de mudar a lei.

Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 79, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de Pernambuco prevê no art. 19, §1º e incisos, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 75) para a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Art. 19 (...)

§1º § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Os incisos do art. 42 fornecem aos Secretários, do Poder Executivo, as prerrogativas de dispor mediante instruções sobre *“a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência, de acordo com o plano geral do Governo”*, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.



Portanto, o PL apresenta legalidade quanto à iniciativa e ao mérito, não merecendo reparos.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS**, conhece do parecer do relator e emite parecer **FAVORÁVEL, de forma unânime, ao Projeto de Lei 8.026/2018**, por **cumprir** mandamentos legais e constitucionais.

Vereador **BRUNO LAMBRETA** - Presidente/Relator

Vereador **MARCELO GOMES** – Membro

Vereador **PIERSON LEITE** - Membro